



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA**

**Parecer**

**Da: Secretaria Municipal de Justiça**

**Para: Secretaria Municipal de Suprimentos**

**Ref.: Análise de minuta de edital.**

**Assunto: Minuta de edital. Pregão Presencial.  
Requisição nº 29/2019.**

Trata-se de solicitação de esclarecimento encaminhada pela empresa Construtora Precisão, sobre o Edital de Concorrência Pública nº 10/2019 cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de pista de skate para competições municipais, estaduais e nacionais, nos seguintes termos:

“Vimos através desta, esclarecer que conforme a Lei de Licitações 8.666/93, exige-se comprovação de qualificação econômico-financeira, através de Balanço Patrimonial e índices Contábeis, na forma da Lei.

Estranhamos o Edital não contemplar essa exigência. Perguntamos se os setores responsáveis por esta licitação, como o jurídico e o contábil, estão de acordo, à falta destes documentos de habilitação das empresas.”

Pois bem, a Lei de Licitações, assim dispôs sobre a qualificação econômico-financeira:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores

*bch*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA**

mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Grifo Nosso).

Referido artigo ao apresentar a expressão **limitar-se-á**, aponta um rol taxativo de documentos que poderá ser solicitado como habilitação econômico-financeira da empresa, todavia, não impõe que todos os requisitos ali contidos sejam solicitados no processo licitatório.

A escolha dos parâmetros de habilitação, dentre aqueles estabelecidos na lei, insere-se no poder discricionário do Administrador.

*“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.*

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
SECRETARIA DE JUSTIÇA

*Essa liberdade funda-se na consideração de que só o Administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – Lei I – de maneira geral e abstrata, prover com justiça o acerto. Só os Órgãos Administrativos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse público.*” (pág. 109/111).

Isto posto, no presente caso, a Administração Pública optou por exigir como requisitos de qualificação técnica, a certidão negativa de falência, comprovação de capital social mínimo e garantia de participação, documentos hábeis a comprovar a capacidade econômico-financeira das empresas, e em perfeito alinhamento com a Lei de licitações.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu o Comunicado nº 05/2019, determinado que, caso o Administrador opte por exigir os índices contábeis no processo licitatório, deverá fazê-lo mediante fundamentação formal juntada aos autos, e nos termos de mercado, corroborando a tese de que tal requisito de habilitação não é obrigatório mas, pelo contrário, sua solicitação deverá ser precedida de justificativa prévia:

**“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM FUNDAMENTO NOS ESTUDOS REALIZADOS NO TCA-18484/026/15, COMUNICA,** a teor do artigo 31, §5º, da Lei Federal de Licitações nº 8666/93, que incumbe unicamente à Administração, ao optar por exigir índices contábeis e valores de qualificação econômico-financeiros dos licitantes, justificar no procedimento administrativo do certame os motivos da escolha, demonstrar que levou em conta as especificidades do ramo de atividade ou do segmento de mercado correspondente ao objeto a ser licitado e outros critérios, quando pertinentes, como o vulto da contratação, a conjuntura econômica, a prévia análise da saúde financeira das empresas que operam nos correspondentes setores, por meio de indicadores usualmente praticados no caso concreto, fixados de forma clara e objetiva no edital, a fim de possibilitar uma ampla competição.

Tal previsão não desonera das cautelas que a Administração deve atentar contra os riscos de eventual inadimplemento por meio da adoção de garantias e de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA**

aplicação de sanções previstas na lei de regência da matéria, sem prejuízo do acompanhamento concomitante da execução contratual.

SDG, 1º de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL  
SUBSTITUTO”


A lei de licitações, em seu art. 31, tratou de limitar os requisitos de qualificação econômico-financeira, que a Administração Pública **poderá** exigir nos processos licitatórios, ou seja, elencou os itens que podem ser solicitados, mas em momento algum, exigiu que o fossem.

Portanto entendemos **que** o edital, conforme foi redigido, está de acordo com as normas legais e **princípios** licitatórios, consoante o Poder Discricionário atribuído ao gestor público.

Evidencia-se, assim, **que nenhuma** eiva de ilegalidade se constata no Instrumento Convocatório, que **foi questionado** pela impugnante, que possa justificar a sua alteração.

É o parecer, “*sub censura*”.

Itapevi, 23 de agosto de 2019.

  
LÍVIA CAROLINA F. RIBEIRO  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 278.571